



28/03/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.008-4 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
 AGRAVANTE(S) : NTA - NACIONAL TÁXI AÉREO LTDA  
 ADVOGADO(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E  
 OUTROS  
 AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
 ADVOGADO(A/S) : PFN - REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA

**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte :

“1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido de segurança, mantendo aplicação administrativa da pena de perdimento de bem (aeronave), cuja importação não tinha sido regularizada.

A recorrente, invocando o art. 102, III, a, alega violação ao art. 5º, XLVI, b, da Constituição da República, sob o argumento de que a pena em questão, prevista pelo Decreto-Lei nº 1.455/76, teria sido revogada pelo novo ordenamento, que já lhe não admitiria a aplicação em processo civil, administrativo ou não, mas somente em processo penal.

2. Inconsistente o recurso.

Consta da petição inicial:

“Em 4-7-86, ingressou em território nacional a aeronave prefixo N14026, mediante autorização de sobrevôo concedida, na forma do supra transcrito art. 8º, par. 1º, do Decreto nr. 97464/89, a ALIMPEX INTERNATIONAL CORPORATION (fls. 118 do PA – doc. 7)” (fls. 6-7. Grifos do original).

Trata-se de fato que, além de confortado, na sua existência, por documentação de autorização de vôo, daquela mesma data (fls. 57), é **incontroverso**. Como é incontroverso que, não regularizada a permanência ininterrupta da aeronave no país até a data do auto de *infração administrativa*, foi aplicada, a título de ressarcimento do dano causado ao erário por *importação irregular* (entrada sem guia de importação ou documento equivalente), a sanção de perda do bem, com base no art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, cc. art. 23, caput, IV e § único, do Decreto-Lei nº 1.455/76 (que se reporta ao art.105, X, do Decreto-Lei nº 37, de 1966), normas que, vê-se logo, são anteriores ao início de vigência da atual Constituição da República, não obstante agora



revogado o Decreto nº 91.030 (art. 731, II, do Decreto nº 4.543, de 27 de dezembro de 2002) e, modificado o art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455 (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Nessa moldura factual indisputável, tem-se que foram aplicadas a *ilícito administrativo* que remonta ao ano de 1986, quando a mercadoria adentrou o país, normas jurídicas cuja previsão de *perdimento de bens por danos causados ao erário* encontravam explícito suporte no art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1969.

Não é mister recordar ao propósito que a lei, ainda quando aplicada ao depois, incide sempre sobre o fato previsto em sua hipótese à data da ocorrência, pois são coisas diversas a *incidência*, que é necessária e automática, enquanto fenômeno do mundo jurídico (realidade mental), e a *aplicação*, que é contingente, enquanto mutação do mundo físico a que tende a norma. Isso significa, no caso, que, suposto o ato administrativo de imposição da pena se tenha dado já na vigência da atual Constituição da República, tal juízo se limitou a aplicar normas jurídicas que incidiram na data do fato, ocorrido sob o ordenamento jurídico anterior.

Logo, não precisa esforço algum por atinar com a impertinência da invocação de regra que, introduzida pela vigente Constituição Federal, seria incompatível com a perseverança das normas jurídicas que serviram de fundamento à pena de perdimento do bem. O art. 5º, XLVI, b, da Constituição vigente, não incidiria de nenhum modo no caso, e isso basta por repelir o recurso extraordinário.

Não custa, todavia, como mero argumento de reforço, notar que essa norma não incidiria no caso por mais um motivo, que é o de não pré-excluir à legislação subalterna a previsão de perdimento de bens em reparação de dano ao erário e no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, só para referir hipóteses históricas. É que se trata de preceito específico, voltado a disciplinar a perda de bens só como pena criminal, sem com isso inibir ou proibir, por argumento *a contrario*, repugnante à hipótese, a adoção da medida na esfera civil, quando compatível com o sistema constitucional.

Tampouco parece sustentável que tal inibição decorreria da irrelevante circunstância de o atual ordenamento não conter regra análoga à do art. 153, § 11, da Carta de 1969, nem que nasceria de outras normas, perante as quais tira-se, na verdade, coisa oposta.

Já não constar texto idêntico não implica de per si restrição alguma. E restrição constitucional ao perdimento de bens se reconhece hoje a dois cânones, os inscritos no art. 5º, LIV, e no art. 150, IV.

O primeiro exige apenas que a privação do bem obedeça a todas as garantias, substantivas e adjetivas, inerentes ao princípio do justo processo da lei (*due process of law*), que, sem contestação, foi observado na espécie. E *a contrario*, aqui sim, pode bem traduzir-se em que, se tais e outras garantias sejam respeitadas, não obsta à mesma privação por força de lei ordinária.

O segundo, esse proíbe, não eventual recurso legal do perdimento para satisfação de gravame aos cofres públicos, mas apenas a

*tributação excessiva*, que aniquilaria os direitos de propriedade e de liberdade, e que, como tal, em nada diz com o caso.

Já se professou, aliás, que a perda “*é arma excelente contra o maior mal dos países sem longa educação da responsabilidade administrativa*” (PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1976*. São Paulo: RT, 1968. t. V, p. 186, nº 7). E terá sido essa a boa razão por que foi prevista na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cuja vocação é regulamentar o amplo alcance do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

E talvez conviesse advertir que, examinando questão análoga, em caso no qual também se aplicou, entre outros estatutos, o Decreto-Lei nº 1.455/76, a Segunda Turma desta Corte já entendeu não haver ofensa alguma à Constituição em vigor, na previsão de perda de *bens importados irregularmente* (AI nº 173.689-AgR, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 26.04.96). Vale dizer, deu por recebidas pela ordem constitucional vigente normas anteriores sobre perda de bens para restituição do erário.

O que pode, em tese, haver sucedido é só eventual erro na aplicação das normas infraconstitucionais, já enumeradas, aos fatos da causa, mas é coisa que não poderia remediada no âmbito do recurso extraordinário (súmula 279) e em relação à qual, nos limites da eficácia de sentença proferida em mandado de segurança, sobreveio preclusão, à vista do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial.

Não encontro insulto à Constituição da República.

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do CPC).”

2. Insiste o agravante no processamento do recurso extraordinário, sob alegação de desrespeito ao art. 5º, XLVI, b, da Constituição atual, e, ainda, de inaplicabilidade, à espécie, da regra contida no art. 153, § 11, da Constituição de 1969.

**É o relatório.**



V O T O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Débil o recurso.

Alega o agravante que se não aplicaria ao caso a “*norma contida no § 11 do art. 153 da Constituição pretérita, já que inócurre o pressuposto autorizativo – dano causado ao erário.*” (fls. 369. Grifos do original). E, ainda, que a pena de perdimento de bens na esfera administrativa não teria sido recebida pela vigente Constituição da República.

Quanto ao primeiro argumento, logo sublinho que o disposto no art. 153, § 11, da Constituição Federal de 1967/69, não foi aplicado diretamente aos fatos da causa. Como se vê à ementa do acórdão impugnado no extraordinário, são infraconstitucionais as normas que teriam incidido:

“a pena de perdimento de bens, em procedimento administrativo (Dec. Nº 91.030, de 1985, art. 514, inc. X; Dec. Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, parágrafo único) não fere a nova ordem constitucional, exigindo-se, apenas, a obediência ao devido processo legal.” (Grifei)

Juízo de compatibilidade entre os fatos e aquele texto da Constituição anterior (art. 153, § 11), que permitia à lei dispor sobre perdimento de bens em caso de danos causados ao erário, depende de análise prévia da correta aplicação do art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030, de 1985, e do art. 23, § único, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, o que, também por envolver reapreciação da questão da existência, ou não, de dano ao erário à luz da prova, de todo desborda da competência desta Corte.

Convém ao caso o que já tenho salientado em questões análogas: “*O acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação*

*infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República” (AI nº 435.032/RS).*

Quanto à suposta incompatibilidade entre a previsão da pena administrativa de perdimento de bens e o art. 5º, XLVI, b, da Constituição em vigor, melhor sorte não fica à agravante, consoante penso já ter advertido na decisão agravada:

“(…) não precisa esforço algum por atinar com a impertinência da invocação de regra que, introduzida pela vigente Constituição Federal, seria incompatível com a perseverança das normas jurídicas que serviram de fundamento à pena de perdimento do bem. O art. 5º, XLVI, b, da Constituição vigente, não incidiria de nenhum modo no caso, e isso basta por repelir o recurso extraordinário.

Não custa, todavia, como mero argumento de reforço, notar que essa norma não incidiria no caso por mais um motivo, que é o de não pré-excluir à legislação subalterna a previsão de perdimento de bens em reparação de dano ao erário e no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública, só para referir hipóteses históricas. É que se trata de preceito específico, voltado a disciplinar a perda de bens só como pena criminal, sem com isso inibir ou proibir, por argumento *a contrario*, repugnante à hipótese, a adoção da medida na esfera civil, quando compatível com o sistema constitucional.

Tampouco parece sustentável que tal inibição decorreria da irrelevante circunstância de o atual ordenamento não conter regra análoga à do art. 153, § 11, da Carta de 1969, nem que nasceria de outras normas, perante as quais tira-se, na verdade, coisa oposta.

Já não constar texto idêntico não implica de per si restrição alguma. E restrição constitucional ao perdimento de bens se reconhece hoje a dois cânones, os inscritos no art. 5º, LIV, e no art. 150, IV.

O primeiro exige apenas que a privação do bem obedeça a todas as garantias, substantivas e adjetivas, inerentes ao princípio do justo processo da lei (*due process of law*), que, sem contestação, foi observado na espécie. E

*a contrario*, aqui sim, pode bem traduzir-se em que, se tais e outras garantias sejam respeitadas, não obsta à mesma privação por força de lei ordinária.

O segundo, esse proíbe, não eventual recurso legal do perdimento para satisfação de gravame aos cofres públicos, mas apenas a *tributação excessiva*, que aniquilaria os direitos de propriedade e de liberdade, e que, como tal, em nada diz com o caso.

Já se professou, aliás, que a perda “*é arma excelente contra o maior mal dos países sem longa educação da responsabilidade administrativa*” (PONTES DE MIRANDA. *Comentários à Constituição de 1976*. São Paulo: RT, 1968. t. V, p. 186, nº 7). E terá sido essa a boa razão por que foi prevista na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, cuja vocação é regulamentar o amplo alcance do art. 37, § 4º, da Constituição da República.

E talvez conviesse advertir que, examinando questão análoga, em caso no qual também se aplicou, entre outros estatutos, o Decreto-Lei nº 1.455/76, a Segunda Turma desta Corte já entendeu não haver ofensa alguma à Constituição em vigor, na previsão de perda de *bens importados irregularmente* (AI nº 173.689-AgR, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 26.04.96). Vale dizer, deu por recebidas pela ordem constitucional vigente normas anteriores sobre perda de bens para restituição do erário.

(...)

Não encontro insulto à Constituição da República.” (fls. 362/363)

Conforme observei na mesma decisão, “*o que pode, em tese, haver sucedido é só eventual erro na aplicação das normas infraconstitucionais, já enumeradas, aos fatos da causa, mas é coisa que não poderia remediada no âmbito do recurso extraordinário (súmula 279) e em relação à qual, nos limites da eficácia de sentença proferida em mandado de segurança, sobreveio preclusão, à vista do trânsito em julgado da decisão proferida no recurso especial.*”

2. Nestes termos, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.008-4**  
PROCED.: DISTRITO FEDERAL  
**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**  
AGTE.(S): NTA - NACIONAL TÁXI AÉREO LTDA  
ADV.(A/S): MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS  
AGDO.(A/S): UNIÃO  
ADV.(A/S): PFN - REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 28.03.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador